IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO EM FAVOR DE PROFESSÔRES E JORNALISTAS

— Interpretação do art. 203 da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 66.969-52

— Delegacia Regional do Impôsto de Renda no Distrito Federal.

Em face das dificuldades apontadas pela Delegacia Regional, ante a onda de mandados de segurança impetrados para garantia da imunidade tributária conferida pelo preceito do art. 203 da Constituição federal e, considerando que a Lei n.º 986, de 1949, pôs têrmo à cobrança com fundamento na Lei n.º 154, de 1947, do impôsto complementar correspondente aos rendimentos da profissão de jornalista, professor e autor; considerando, com relação aos exercícios anteriores, de 1948 e 1949, que os julgados das várias instâncias judiciárias, quer declarando a citada Lei n.º 986 interpretativa daquele preceito do art. 203 da Constituição, para fazer retroagir seus efeitos à data da Carta Magna da República (Recurso de mandado de segurança n.º 699 — *Diário da Justiça* de 25-10-51), quer declarando-a abolitiva da Lei n.º 154, para extinguir

todos os efeitos derivados dessa lei (recurso de mandado de segurança n.º 510, *Diário da Justiça* de 17-7-51) — são todos uniformes no sentido da isenção total do impôsto sôbre os rendimentos da espécie; considerando que a justificativa do projeto apresentado à Câmara dos Deputados, propondo a alteração de disposição do § 2.º do art. 24 introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154, e que se converteu na Lei n.º 986, era, precisamente, para atender "à imperiosa necessidade de fazer respeitar a soberania da lei básica, isto é, o art. 203 da Constituição federal de 1946"; considerando, de referência aos professôres, que anteriormente à Lei n.º 1.474, já vinha o judiciário, em vários pronunciamentos, desprezando por completo o detalhe da inatividade, para admitir, face à amplitude da expressão "remuneração", abrangidas tôdas as formas de recompensa, pouco importando se trate de cargos ativos ou de aposentadoria, reforma ou jubilação, como vencimentos, ordenados, proventos, pensões, etc. (ver mandado de segurança n.º 2.416 *Diário da Justiça* de 9-5-49), sentença do Juiz Eduardo Jara (*Diário da Justiça* de 25-4-49); em que o Tribunal Federal de Recursos proclamou a ilegitimidade de cobrança, do qual é oportuno destacar o trecho abaixo do voto do Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho, em relação à palavra *provento*:

"Provento é a remuneração dos inativos.

A Constituição referindo-se ao art. 203, fala em remuneração, porque compreende tudo quanto percebem professôres, sejam êles particulares, não titulares de cargos, sejam professôres públicos titulares de cargos, sejam inativos que percebam proventos" (*Diário da Justiça* de 17-12-48);

Considerando, finalmente, o interêsse dos serviços do impôsto de renda, cuja boa marcha cumpre a esta Repartição salvaguardar, resolvo mandar sobrestar tôdas as cobranças do impôsto de renda relativas à remuneração dos jornalistas, professôres e autores, até que o Supremo Tribunal (sessão plena), a cujo julgamento já estão submetidos alguns casos, se pronuncie definitivamente sôbre o assunto.

Expeça-se, nesse sentido, circular às Delegacias Regionais e Seccionais dêste impôsto, publique-se e arquive-se.